



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 568.703 - RJ
(2014/0189537-8)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
EMBARGADO : MARCELO WILLIAM BOTTINI
ADVOGADO : LEANDRO SABOIA RINALDI DE CARVALHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : REYNALDO VILARDO ALOY
EMBARGADO : JOSÉ DOLABELA PORTELA
EMBARGADO : CRISTOVÃO UBIRATÃ FUHRICH
EMBARGADO : EDUARDO NASCIMENTO ARAÚJO
ADVOGADO : GLENDA APARECIDA ROMANO DE FIGUEIREDO NUNES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO NO JULGADO. OCORRÊNCIA. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO DE BENS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. CONCESSÃO DE LIMINAR NA ORIGEM. ANÁLISE DA PRESENÇA DOS REQUISITOS NÃO EVIDENCIA *FUMUS BONI IURIS* E *PERICULUM IN MORA*. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. Os embargos declaratórios somente são cabíveis para a modificação do julgado que se apresentar omissos, contraditórios ou obscuros, bem como para sanar eventual erro material na decisão, o que ocorreu no caso dos autos.

2. Discute-se nos autos a possibilidade de concessão de medida cautelar interposta com o objetivo de que seja decretado o arresto dos bens dos ora recorridos com o objetivo de garantir a efetividade de ação de responsabilidade civil.

3. O acórdão recorrido, mantendo a decisão agravada, concluiu pela não configuração dos requisitos para concessão da medida cautelar de arresto de bens, porquanto não evidenciados seus requisitos. Rever tal posicionamento implicaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

4. Assim, deve ser mantido o resultado do julgado que negou provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de dezembro de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 568.703 - RJ
(2014/0189537-8)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
EMBARGADO : MARCELO WILLIAM BOTTINI
ADVOGADO : LEANDRO SABOIA RINALDI DE CARVALHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : REYNALDO VILARDO ALOY
EMBARGADO : JOSÉ DOLABELA PORTELA
EMBARGADO : CRISTOVÃO UBIRATÃ FUHRICH
EMBARGADO : EDUARDO NASCIMENTO ARAÚJO
ADVOGADO : GLENDA APARECIDA ROMANO DE FIGUEIREDO NUNES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO contra acórdão de minha relatoria cuja ementa merece transcrição:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS ATRASADOS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. TERMO INICIAL. MOMENTO DA VIOLAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECLARAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. REEXAME. SÚMULA 7/STJ.

1. O recorrente alega que o marco inicial para contagem do prazo de prescrição é da afronta ao direito, que sob sua análise ocorreu quando da publicação da Lei Complementar Estadual n. 96/2002. O Tribunal de origem, ao debruçar-se sobre a questão, concluiu que a violação somente foi concretizada quando da reintegração ao cargo, momento em que houve o reconhecimento da ilegalidade do ato que exonerou os servidores do cargo.

2. Assim, o acolhimento da tese de que teria ocorrido a prescrição no caso, pelo fato da Lei Estadual interferir na esfera do direito dos recorridos, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido."

Em suas razões, o embargante alega contradição no julgado por versar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sobre tema estranho ao discutido nos autos.

Pleiteia o "Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro sejam conhecidos os presentes embargos e, no mérito, seja-lhe dado provimento, sanando-se a contradição apontada, com isso, promovendo-se o julgamento do agravo regimental interposto e análise das questões jurídicas trazidas à colação na peça recursal do Ministério Público Estadual às fls. 1.294/1.304 e, ainda, aquelas suscitadas no agravo regimental apresentado pelo Ministério Público Federal às fls. 1.307/1.316." (fl. 1340, e-STJ).

Sem impugnação.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 568.703 - RJ
(2014/0189537-8)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO NO JULGADO. OCORRÊNCIA. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO DE BENS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. CONCESSÃO DE LIMINAR NA ORIGEM. ANÁLISE DA PRESENÇA DOS REQUISITOS NÃO EVIDENCIA *FUMUS BONI IURIS* E *PERICULUM IN MORA*. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. Os embargos declaratórios somente são cabíveis para a modificação do julgado que se apresentar omissos, contraditórios ou obscuros, bem como para sanar eventual erro material na decisão, o que ocorreu no caso dos autos.

2. Discute-se nos autos a possibilidade de concessão de medida cautelar interposta com o objetivo de que seja decretado o arresto dos bens dos ora recorridos com o objetivo de garantir a efetividade de ação de responsabilidade civil.

3. O acórdão recorrido, mantendo a decisão agravada, concluiu pela não configuração dos requisitos para concessão da medida cautelar de arresto de bens, porquanto não evidenciados seus requisitos. Rever tal posicionamento implicaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

4. Assim, deve ser mantido o resultado do julgado que negou provimento ao agravo regimental.

Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os embargos declaratórios somente são cabíveis para a modificação do julgado que se apresentar omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar eventual erro material na decisão.

Com efeito, da leitura da ementa do acórdão embargado, verifica-se que a existência de vício no acórdão.

Logo, reconhecida a contradição no julgado, passo à correta análise do julgado.

DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ

Discute-se nos autos a possibilidade de concessão de medida cautelar interposta com o objetivo de que seja decretado o arresto dos bens dos ora recorridos com o objetivo de garantir a efetividade de ação de responsabilidade civil.

O acórdão recorrido, mantendo a decisão agravada, concluiu pela não configuração dos requisitos para concessão da medida cautelar de arresto de bens, porquanto não evidenciados seus requisitos, conforme se pode conferir do trecho abaixo transcrito (fls. 1.158/1.162, e-STJ):

"Como toda medida cautelar, o arresto tende a evitar que o provimento final na ação definitiva caia no vazio e na inocuidade, sendo considerada pela doutrina como uma medida que visa assegurar que o processo possa alcançar um resultado útil.

Ademais, sem a decretação da medida existe o perigo de desaparecimento ou de desvio do patrimônio dos credores, prestando-se a cautelar a reparar os efetivos danos.

Neste procedimento, cabe ao Judiciário aferir a existência do fumus boni iuris e periculum in mora invocados pelo Ministério Público em sua peça inicial.

Compulsando os autos, verifica-se que pelo conjunto probatório carreado pelas partes não há prova de que os ex-administradores desta demanda tenham realizado qualquer conduta ilícita a ensejar o arresto de seus bens nesse momento.

Releva notar que o fato de a responsabilidade dos administradores ser objetiva não isenta o Ministério Público da demonstração do dano e do nexo causal.

In casu, é necessário avaliar a prova da ação ou omissão dos apelados capaz de gerar os danos suportados pelos beneficiários dos planos previdenciários em liquidação.

Ressalta-se que foi oportunizado ao Ministério Público indicar as provas que sustentassem sua pretensão (fls. 418/419-00424),



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tendo o mesmo se reportado somente à documentação acostada aos autos (fls. 420/421-00427).

Compulsando os autos verifica-se que somente há referência ao nome de um dos apelados, Marcelo William Bottini, no relatório conclusivo da Comissão de Inquérito Administrativo, instaurado pela Secretaria de Previdência Complementar – processo nº 44000.001559/2006-26 – acostado às fls. 115/409- 00115/00410, quando da apresentação dos todos os administradores do Instituto AERUS durante o período de investigação, conforme fls. 141/145-00141/00145.

E em que pese o nome do apelado Marcelo William Bottini ser mencionado quando da conclusão pelo indiciamento prévio (fls. 253/259- 00256/00262), o mesmo, assim como os demais apelados, sequer foram indiciados no item 11 – Do indiciamento Final (fls.400/402-00402/00407) do Inquérito Administrativo em que foi mantido o indiciamento de Odilon César Nogueira Jungueira, Andrea Vanzillotta e Benni Faerman.

Há que se ter, pelo menos, a indicação da conduta dos apelados (comissiva ou omissiva) na gestão fraudulenta da sociedade.

(...)

E em que pese o nome do apelado Marcelo William Bottini ser mencionado quando da conclusão pelo indiciamento prévio (fls. 253/259- 00256/00262), o mesmo, assim como os demais apelados, sequer foram indiciados no item 11 – Do indiciamento Final (fls.400/402-00402/00407) do Inquérito Administrativo em que foi mantido o indiciamento de Odilon César Nogueira Jungueira, Andrea Vanzillotta e Benni Faerman.

Há que se ter, pelo menos, a indicação da conduta dos apelados (comissiva ou omissiva) na gestão fraudulenta da sociedade."

Constata-se, da leitura do trecho acima, que a cautelar foi indeferida com base na situação fático-probatória apresentada nos autos, o que levou o Tribunal de origem a concluir no sentido da inexistência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Rever tal posicionamento implicaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, nos termos da Súmula 7/STJ.

No mesmo sentido, confirmam-se os precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1.- Somente em casos excepcionalíssimos tem admitido a ação cautelar para a atribuição de efeito suspensivo a Recurso Especial, desde que evidente e marcante a presença concomitante dos pressupostos que lhe são necessários: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

2.- No caso, contudo, os requisitos da pretensão cautelar não são evidentes, como é necessário ao sucesso da Medida Cautelar movida diretamente neste Tribunal, medida excepcionalíssima, que, relembre-se, deve apresentar-se com evidência que praticamente pressupõe a teratologia da decisão atacada, o que não se tem no caso. Desse modo, conveniente que a questão seja apreciada quando vier o Apelo Excepcional interposto contra o Acórdão a ser proferido no julgamento final da causa.

3.- Postas à parte as discussões a respeito da admissibilidade do recurso, tem-se, a um primeiro exame, que a convicção a que chegou o Aresto hostilizado acerca da matéria controvertida decorreu da análise do conjunto fático-probatório, cujo reexame é vedado nesta sede excepcional, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

4.- Agravo Regimental improvido."

(AgRg na MC 22.399/PE, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/3/2014, DJe 14/4/2014.)

"PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO EM MEDIDA CAUTELAR. PRETENSÃO RECEBIDA COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROVA PERICIAL. RECURSO ESPECIAL RETIDO. ART. 542, § 3º, DO CPC. DESTRANCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1.- Em homenagem aos princípios da economia processual, da instrumentalidade das formas e da fungibilidade recursal, o pedido de reconsideração pode ser recebido como Agravo Regimental.

2.- Admite-se, em situações excepcionais, o destrancamento de Recurso Especial retido na origem por força do art. 542, § 3º, do CPC, desde que efetivamente comprovados os requisitos da plausibilidade do direito alegado e da urgência da prestação jurisdicional, bem como da viabilidade do próprio apelo extremo no Superior Tribunal de Justiça.

3.- No caso dos autos, não se comprovou a presença do *fumus boni iuris*, uma vez que, não obstante alegue o Requerente negativa de vigência à norma apontada, o Acórdão recorrido teve sua base nos elementos probatórios existente nos autos, obstando a admissibilidade do especial à luz da Súmula 7 desta Corte, circunstância que enfraquece a tese de plausibilidade do direito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

objeto da insurgência recursal.

4.- Agravo Regimental improvido."

(RCD na MC 22.252/MT, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/3/2014, DJe 14/4/2014.)

"AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE E BENS. PERICULUM IN MORA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA DEFERIMENTO DO BLOQUEIO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA DETERMINAR A CONVERSÃO DO ARESP EM RECURSO ESPECIAL."

(AgRg no AREsp 262.048/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Rel. p/ Acórdão Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 4/2/2014, DJe 5/6/2014.)

"RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - ARTS. 653 E 813 DO CPC - ARRESTO VIA BACENJUD ANTES DA PRÁTICA DE ATOS JUDICIAIS TENDENTES A LOCALIZAR O DEVEDOR PARA CITAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. As hipóteses contempladas no art. 813 CPC não são exaustivas, mas exemplificativas, bastando, para a concessão do arresto, o risco de dano e o perigo da demora. Precedentes.

2. Admite-se a medida cautelar de arresto de dinheiro, via Bacenjud, nos próprios autos da execução, se preenchidos os requisitos legais previstos no art. 653 (a existência de bens e não localização do devedor) ou no art. 813 (a demonstração de perigo de lesão grave ou de difícil reparação), ambos do CPC.

3. In casu, inexistem atos tendentes a localizar o devedor para citação, seja por carta, seja por mandado, o que afasta a aplicação do art. 653 do CPC.

4. Quanto aos requisitos para o deferimento da medida cautelar com base no art. 813 do CPC, o Tribunal de origem decidiu que a recorrente não logrou êxito em apresentar qualquer indício concreto da necessidade da medida. Rever essa afirmação, no entanto, implica adentrar em matéria fática, vedada pela Súmula 7 do STJ.

5. Recurso especial não provido."

(REsp 1.407.723/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 29/11/2013.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Destarte, deve ser mantido o resultado do julgado que negou provimento ao agravo regimental.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, apenas para sanar vício no julgado.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0189537-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no AREsp 568.703 / RJ**

Números Origem: 00600103668020167 04093009820098190001 20080013955803 201424557685
4093009820098190001 44000001559200626 4400001559 600103668020167

PAUTA: 09/12/2014

JULGADO: 09/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : MARCELO WILLIAM BOTTINI
ADVOGADO : LEANDRO SABOIA RINALDI DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : REYNALDO VILARDO ALOY
AGRAVADO : JOSÉ DOLABELA PORTELA
AGRAVADO : CRISTOVÃO UBIRATÃ FUHRICH
AGRAVADO : EDUARDO NASCIMENTO ARAÚJO
ADVOGADO : GLENDA APARECIDA ROMANO DE FIGUEIREDO NUNES

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Inquérito / Processo / Recurso Administrativo

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
EMBARGADO : MARCELO WILLIAM BOTTINI
ADVOGADO : LEANDRO SABOIA RINALDI DE CARVALHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : REYNALDO VILARDO ALOY
EMBARGADO : JOSÉ DOLABELA PORTELA
EMBARGADO : CRISTOVÃO UBIRATÃ FUHRICH
EMBARGADO : EDUARDO NASCIMENTO ARAÚJO
ADVOGADO : GLENDA APARECIDA ROMANO DE FIGUEIREDO NUNES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.